



RECURSO ELEITORAL Nº 1-15.2018.6.16.0126

Procedência : Corbélia (126ª Zona Eleitoral – Corbélia)

Recorrente : Clóvis João Bombarda

Advogados : Marcos Vinícius Dacol Boschirolli e outros

Recorrido : Juízo Eleitoral da 126ª Zona

Relator : Jean Carlo Leeck

Trata-se, na origem, de requerimento de restabelecimento dos direitos políticos de Clóvis João Bombarda (fls. 02/09). Alega que já teria cumprido integralmente a pena imposta pela condenação criminal ocorrida em 2008, com reconhecimento da extinção da punibilidade em 10 de maio de 2013, e que já teria transcorrido o prazo de 8 anos de inelegibilidade.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido do requerente (fls. 32/35), considerando o entendimento do STF de que o novo prazo de inelegibilidade de 8 anos, previsto na Lei Complementar 135/2010, aplica-se às condenações anteriores a 2010, e, ainda, a previsão de que o prazo da inelegibilidade decorrente da Lei da Ficha Limpa inicia após o cumprimento da pena (art. 1º, I, e da LC 64/90).

Interposto recurso eleitoral (fls. 37/52), requereu-se a reforma da sentença para restabelecer os direitos políticos do recorrente.

O Ministério Público manifestou-se, nas duas instâncias, pelo não provimento do recurso (fls. 54/58 e fls. 64/71).

Instado a se manifestar sobre a existência de interesse processual (fl. 73), considerando o entendimento atual e reiterado do TSE quanto ao descabimento de se discutir, em processo administrativo autônomo, questão relativa à extinção da inelegibilidade, matéria afeta ao processo de registro de candidatura, o recorrente manifestou desinteresse processual, requerendo o encerramento e arquivamento do feito (fl. 76).

É o breve relatório.



TRE/PR
FLS. _____

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
Recurso Contra Expedição de Diploma 337-22.2016.6.16.0083

Decido.

O recorrente requer o encerramento e arquivamento do presente processo, ante seu desinteresse processual.

Considerando que a desistência é ato disponível da parte e que o recorrente é o único interessado no presente feito, nada obsta o deferimento do pedido aduzido pelo mesmo.

Por isso, homologo a desistência e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, pela desistência, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 30, VIII do Regimento Interno do TRE-PR.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, archive-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2018.

JEAN LEECK – Relator